



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº 7.663 /2026

Altera a Lei Estadual nº 9.845, de 06 de julho de 2012, para ampliar as medidas de controle da qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo, disciplinar a responsabilidade técnica pelo tratamento da água, estabelecer normas de prevenção de acidentes químicos e dar outras providências.

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.845, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados que possuam piscinas de uso público ou coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas, condomínios, associações, centros esportivos, pousadas, colônias de férias e embarcações de lazer, ficam obrigados a:

- I** – garantir a qualidade físico-química, microbiológica, parasitológica e sanitária da água, observados os parâmetros previstos na legislação aplicável;
- II** – assegurar que o tratamento, o controle e o monitoramento da qualidade da água sejam executados sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, na forma da legislação federal que regulamenta o exercício profissional e das normas técnicas aplicáveis;
- III** – manter disponível à fiscalização e afixar em local visível ao público documento comprobatório da última análise da qualidade da água e da responsabilidade técnica, quando cabível;
- IV** – manter registros periódicos do controle da qualidade da água;

V – adotar procedimentos de segurança para armazenamento, transporte interno, identificação, segregação, dosagem, manipulação e descarte dos produtos químicos utilizados;

VI – manter fichas de informações de segurança dos produtos químicos e registros de ocorrências;

VII – suspender imediatamente a utilização da piscina quando constatada situação que represente risco à saúde ou à segurança dos usuários.

§1º Consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas em estabelecimentos públicos ou privados destinadas ao uso compartilhado.

§2º Esta Lei aplica-se sem prejuízo das normas federais, estaduais e municipais relativas à saúde pública, vigilância sanitária, defesa do consumidor, segurança do trabalho e proteção ambiental.

§3º A responsabilidade técnica prevista no inciso II poderá ser exercida por profissional legalmente habilitado ou por pessoa jurídica especializada, observadas as exigências previstas na legislação federal e a respectiva anotação de responsabilidade técnica, quando exigível.

§4º O estabelecimento permanecerá responsável pela observância das obrigações previstas nesta Lei, ainda que contrate empresa especializada.

Art. 1º-A Os registros de controle da qualidade da água deverão conter, no mínimo:

Os registros de controle da qualidade da água deverão conter, no mínimo:

I – identificação do estabelecimento;

II – identificação do responsável técnico, quando exigido pela legislação aplicável;

III – datas das análises;

IV – parâmetros avaliados;

V – medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único. Os registros permanecerão arquivados pelo prazo previsto em regulamento.

Art. 1º-B Os produtos químicos empregados no tratamento da água deverão ser armazenados e manipulados de forma segura, observadas as normas técnicas aplicáveis, sendo vedado:

- I – utilizar produtos sem identificação;
- II – misturar substâncias incompatíveis;
- III – armazenar conjuntamente produtos incompatíveis;
- IV – manipular produtos sem treinamento compatível;
- V – reutilizar embalagens em desacordo com as normas de segurança.

Art. 1º-C Na ocorrência de incidente ou suspeita de acidente químico, o responsável pelo estabelecimento deverá:

- I – suspender imediatamente o uso da piscina;
- II – isolar a área;
- III – providenciar atendimento de emergência;
- IV – comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente;
- V – preservar os elementos necessários à apuração técnica.

Art. 1º-D Compete ao responsável técnico, na forma da legislação federal aplicável:

- I – responder tecnicamente pelo tratamento e controle da qualidade da água;
- II – supervisionar e validar os procedimentos de monitoramento;
- III – orientar quanto ao armazenamento, compatibilidade, manipulação e utilização segura dos produtos químicos empregados;
- IV – validar os registros técnicos pertinentes;
- V – recomendar a suspensão da utilização da piscina sempre que identificar risco à saúde ou à segurança dos usuários.

Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Quando a qualidade da água não atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária ou for constatado risco químico ou biológico capaz de comprometer a saúde dos usuários, ficará

vedada a utilização da piscina até a adoção das medidas corretivas e a emissão de nova análise que ateste sua regularidade.

Art. 3º O art. 3º da Lei Estadual nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total;

IV – suspensão da atividade até a eliminação do risco.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará a gravidade da infração, a reincidência, o porte do estabelecimento e o risco causado à saúde pública.

Art. 4º O art. 5º da Lei Estadual nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando os procedimentos de fiscalização, monitoramento e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para fins de orientação, capacitação, pesquisa e desenvolvimento de ações relacionadas à segurança química e ao controle da qualidade da água.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 9.845, de 06 de julho de 2012, fortalecendo os mecanismos de proteção à saúde pública, à segurança sanitária e à defesa dos consumidores usuários de piscinas de uso público e coletivo no Estado da Paraíba. A proposta busca adequar a legislação estadual às atuais exigências técnicas relacionadas ao monitoramento da qualidade da água, ao gerenciamento seguro dos produtos químicos empregados em seu tratamento e à prevenção de acidentes envolvendo substâncias potencialmente perigosas.

A Lei Estadual nº 9.845/2012 representou importante avanço ao estabelecer a obrigatoriedade da realização periódica de análises da qualidade da água e da divulgação dos respectivos resultados em local visível aos usuários. Todavia, a evolução das normas sanitárias, ambientais e de segurança química demonstra que a efetiva proteção da saúde coletiva exige medidas adicionais, voltadas não apenas ao controle periódico da qualidade da água, mas também à adoção de procedimentos técnicos permanentes de prevenção, monitoramento e gerenciamento de riscos.

A utilização inadequada de produtos químicos destinados ao tratamento de piscinas, especialmente compostos clorados, ácidos e alcalinizantes, pode ocasionar acidentes graves, com riscos de intoxicação, queimaduras, liberação de gases tóxicos e contaminação da água, colocando em perigo usuários, trabalhadores e terceiros. Episódios dessa natureza evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento da legislação estadual, mediante a incorporação de regras voltadas ao armazenamento, manipulação, transporte interno, identificação e utilização segura desses produtos.

A proposta também fortalece os mecanismos de controle da qualidade da água ao estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de registros técnicos das análises realizadas, das medidas corretivas adotadas e dos procedimentos de monitoramento, garantindo maior transparência, rastreabilidade das informações e efetividade da fiscalização pelos órgãos competentes.

No tocante à responsabilidade técnica, o Projeto respeita integralmente a repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal, especialmente o disposto no art. 22, inciso XVI, ao prever que as atividades sujeitas à responsabilidade técnica sejam exercidas por profissional legalmente habilitado, na forma da legislação federal aplicável, sem inovar quanto à regulamentação do exercício profissional. Dessa forma, preserva-se a competência privativa da União para disciplinar as profissões regulamentadas, ao mesmo tempo em que o Estado exerce sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e do consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

A proposição encontra fundamento, ainda, nas normas gerais de proteção sanitária, defesa do consumidor e prevenção de riscos à saúde pública, bem como nas diretrizes técnicas atualmente adotadas pelos órgãos competentes, que reconhecem a importância do adequado monitoramento da qualidade da água e da observância das boas práticas de segurança química em ambientes de uso coletivo.

Cumpre destacar que o presente Projeto de Lei não cria novas restrições ao exercício profissional nem estabelece reserva de mercado, limitando-se a exigir que as atividades que, por força da legislação federal, dependam de responsabilidade técnica sejam desempenhadas por profissional legalmente habilitado, observadas as normas vigentes.

Além disso, a proposta aperfeiçoa o sistema sancionatório da Lei Estadual nº 9.845/2012, estabelecendo medidas administrativas proporcionais à gravidade das infrações, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

Dessa forma, a atualização da Lei Estadual nº 9.845/2012 representa importante medida de fortalecimento da política pública de proteção da saúde coletiva, contribuindo para elevar os padrões de segurança sanitária das piscinas de uso público e coletivo existentes no Estado da Paraíba, prevenindo acidentes, promovendo maior segurança aos usuários e conferindo maior efetividade à atuação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e sua compatibilidade com a ordem constitucional e com as

competências legislativas do Estado da Paraíba, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

João Pessoa, 27 de Julho de 2026.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual